

O REGULAMENTO DA LEI DA CONCORRÊNCIA DE MOÇAMBIQUE: DECRETO N.º 97/2014, DE 31 DE DEZEMBRO

Foi aprovado o Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, que estabeleceu o Regulamento da Lei da Concorrência (o “Regulamento”).

A Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, que aprovou o regime jurídico da concorrência em Moçambique (“Lei da Concorrência”), atribuiu ao Conselho de Ministros a competência para a respectiva regulamentação com o intuito de que aquela entidade viesse, de um lado, definir alguns conceitos e procedimentos próprios do regime jusconcorrencial e, de outro, promover a densificação normativa de alguns aspectos que apenas se encontravam enunciados na lei.

Com o referido desiderato foi aprovado o Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, que estabeleceu o Regulamento da Lei da Concorrência (o “Regulamento”).

Tal como a Lei da Concorrência, o Regulamento estabelece normas muito próximas das consagradas nos regimes jurídicos da concorrência europeus, designadamente no português, centrando o respectivo normativo na matéria das práticas anticoncorrenciais e na matéria do controlo de operações de concentração de empresas.

No que respeita às práticas anticoncorrenciais, entre outros aspectos, o Regulamento define os conceitos de posição dominante e de dependência económica no intuito de se traçar, com rigor, o alcance aplicativo próprio das figuras do abuso de posição dominante e do abuso de dependência económica que se encontram previstas legalmente.

O Regulamento define ainda um conjunto de regras relativas à redução de multas para empresas e indivíduos participantes em infracções que colaborem nas investigações através da prestação de informações que permitam comprovar as práticas ilícitas e identificar outros envolvidos. Essas regras deverão, segundo o Regulamento, ser acolhidas no “Regime de Clemência” a aprovar pela Autoridade Reguladora da Concorrência.

Por outro lado, e no tocante ao controlo de operações de concentração de empresas, merece destaque o estabelecimento dos critérios que ditam a obrigatoriedade de notificação prévia de determinadas operações à Autoridade Reguladora da Concorrência.

Isto é, o legislador – que já havia enunciado, na Lei da Concorrência, a necessidade de o regulador proceder ao controlo de concentrações que implicassem, designadamente, a aquisição da maioria do capital social de uma empresa por outra ou de direitos que confiram uma influência preponderante a uma empresa sobre a estratégia de outra empresa – vem agora especificar os concretos limiares de notificação de operações de concentração.

i. A criação ou reforço de uma quota de mercado igual ou superior a 50%; ou

ii) Que o volume de negócios de todas as empresas participantes na operação em Moçambique, no último exercício, tenha sido superior a 900 milhões de Meticais, líquidos dos respectivos impostos.

Note-se que, para o cálculo da quota de mercado e do volume de negócios das empresas envolvidas na operação de concentração, o Regulamento estabelece uma série de regras, sendo de destacar que, para a definição do volume de negócios das participantes, é também considerado o volume de negócios das empresas sobre que aquelas exerçam uma influência dominante.

Ainda a propósito das operações de concentração, cumpre destacar que a Lei da Concorrência obriga a que, por via de regra, a concentração não possa realizar-se até à prolação de uma decisão de não oposição tomada pela Autoridade Reguladora da Concorrência.

Esta imposição normativa constitui um reflexo claro da importância atribuída pelo legislador à apreciação substantiva, a cargo do regulador, dos concretos termos da operação de concentração.

Tal importância fica tanto mais evidente porquanto o Regulamento prevê a possibilidade de ser adoptado um procedimento simplificado de apreciação de operações de concentração quando não sejam atingidos os limiares de notificação atrás referidos, mediante o qual, através de uma investigação mais célere e menos aprofundada, a Autoridade Reguladora da Concorrência avaliará, de acordo com critérios igualmente elencados no Regulamento, a susceptibilidade de as concentrações colocarem, ou não, entraves significativos à concorrência.

Não obstante a Autoridade Reguladora da Concorrência não se encontrar ainda, tanto quanto é sabido, devidamente instalada e em pleno funcionamento, é certo que a aprovação e publicação deste Regulamento constitui um passo normativo decisivo para a implementação efectiva de uma política de protecção da concorrência em Moçambique.

A Lei da Concorrência obriga a que, por via de regra, a concentração não possa realizar-se até à prolação de uma decisão de não oposição tomada pela Autoridade Reguladora da Concorrência.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do TTA – Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslettter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslettter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com